



JUSTIFICATIVA

Considerando que no Pregão Eletrônico nº. 05/2024 – CPSMJN, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO EVENTUAIS E FUTURAS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA POLICLÍNICA JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, ATRAVÉS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, os Lotes 01, 02 e 04 foram julgados desertos, conforme apontado na ata do Processo do referido Pregão (fls. 351/352), tendo em vista não terem sido registradas propostas durante o período de acolhimento.

Considerando a previsão legal do ar. 75, inciso III da Lei nº. 14.133/2021, a qual autoriza a realização de Dispensa de Licitação quando o procedimento de Licitação for deserto ou Fracassado, desde que atendidos os requisitos ali exigidos.

A Constituição da República prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, conforme dispõe o inciso XXI do art. 37, nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Sucedo que, nada obstante a obrigatoriedade da contratação mediante licitação, o próprio dispositivo constitucional mencionado ressalva a possibilidade da existência de exceções à regra, desde que, consoante os seus termos, “especificados na legislação”.

Com efeito, a CF/1988 admite a possibilidade de existirem casos previstos na lei em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Nesse diapasão, observando a previsão legal do ar. 75, inciso III da Lei nº. 14.133/2021, a qual autoriza a realização de Dispensa de Licitação quando o



CPSMJN
Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



procedimento de Licitação for deserto ou Fracassado, desde que atendidos os requisitos ali exigidos, se autoriza a Dispensa de Licitação.

A contratação direta ora em análise tem como fundamento o que dispõe o art. 75, inciso III, alínea "a" da Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte dicção:

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...);

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela

licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas; (...).

De fato, observa-se que os Lotes 01, 02 e 04 do certame licitatório objeto do Pregão Eletrônico nº 05/2024 foi declarado "DESERTO", tendo em vista a ausência de interessados nos referidos Lotes, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (fls. 351/352).

Em vista disso, se faz necessário que seja dado seguimento à formalização do registro de preços (enquanto procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão 'sui generis', selecionando a proposta mais vantajosa, com observância ao princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração"), agora mediante Dispensa de Licitação, considerando que o certame realizado não produziu o resultado almejado.

Inexiste óbice para instauração do procedimento pretendido, já que o referido Pregão Eletrônico foi realizado há menos de 1 (um) ano e que sejam mantidas as mesmas condições definidas no anterior edital.

Saliente-se aqui que a utilização do procedimento de Dispensa Eletrônica deve observar o valor estimado pela pesquisa de preços como valor máximo a ser aceito nas propostas que deverá ser apresentadas.

Ressalte-se ainda, que deverão integrar o procedimento de Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso III da Lei nº. 14.133/2021, as peças fundamentais do Pregão Eletrônico, tais como DFD, Termo de Referência, ETP se for o caso, Análise de Riscos, se for o caso e, as condições de Habilitação exigidas no referido Pregão devem ser mantidas na Dispensa de Licitação.



CPSMJN
Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



Diante de toda situação apresentada, Requer que seja instaurado o devido Processo de Dispensa de Licitação com fundamento no art. 75, inciso III da Lei nº. 14.133/2021 para a Aquisição dos medicamentos necessários a manutenção das atividades da Policlínica João Pereira dos Santos.

Barbalha/CE, 16 de setembro de 2024.

FRANCISCO SAMUEL DA SILVA
Diretor Administrativo Financeiro DO CPSMJN